



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.343 - BA (2013/0403338-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **MÁRCIO DOS SANTOS SOUZA (PRESO)**
ADVOGADO : **WALTER FERNANDES JÚNIOR E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS. EXPRESSIVA QUANTIDADE. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação do recorrente no tráfico de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão e dos entorpecentes apreendidos 0,5 kg de "crack", além de arma municada, tudo a evidenciar dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

3. A Corte "a quo" ao analisar a delonga para o encerramento da instrução processual, não reconheceu a superação do prazo razoável por desídia judicial ou culpa do Ministério Público.

4. Fundamento consoante a jurisprudência desta Corte.

5. Recurso em "habeas corpus" não provido, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no seu julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, com observação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.343 - BA (2013/0403338-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MÁRCIO DOS SANTOS SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : WALTER FERNANDES JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MÁRCIO DOS SANTOS SOUZA preso em flagrante e denunciado como incurso nos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 (tráfico de drogas), no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03 (porte ilegal de arma), impugnando ato do Tribunal de Justiça da Bahia que denegou a ordem lá impetrada que visava a obtenção da revogação, por ilegalidade, da segregação cautelar a que está submetido.

Sustenta, em breve síntese, a ausência dos requisitos autorizadores do art. 312, do Código de Processo Penal, e considera possuir condições pessoais favoráveis para responder a ação penal em liberdade, além de afirmar que a prisão perdura há mais tempo do que determina a lei, o que caracteriza ilegalidade por excesso de prazo, postulando pela expedição de alvará de soltura.

Indeferi o pedido liminar (fl. 140).

Informações prestadas (fls. 146/156).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 150/156).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.343 - BA (2013/0403338-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **MÁRCIO DOS SANTOS SOUZA (PRESO)**
ADVOGADO : **WALTER FERNANDES JÚNIOR E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS. EXPRESSIVA QUANTIDADE. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação do recorrente no tráfico de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão e dos entorpecentes apreendidos 0,5 kg de "crack", além de arma muniada, tudo a evidenciar dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

3. A Corte "a quo" ao analisar a delonga para o encerramento da instrução processual, não reconheceu a superação do prazo razoável por desídia judicial ou culpa do Ministério Público.

4. Fundamento consoante a jurisprudência desta Corte.

5. Recurso em "habeas corpus" não provido, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no seu julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.343 - BA (2013/0403338-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : MÁRCIO DOS SANTOS SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : WALTER FERNANDES JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O objeto deste recurso ordinário é reconhecer a ilegalidade da prisão cautelar por ausência de fundamentação ou porque ela perdura há mais tempo do que o permitido pela lei, o que não se caracterizou.

Extrai-se dos autos que o recorrente responde pela prática de tráfico de drogas e porte ilegal de arma com numeração suprimida, porque foi surpreendido na posse de 0,5 kg de *crack* e uma arma de fogo municiada (um revólver calibre 38).

Consignou o acórdão que a custódia cautelar se encontra **fundamentada na periculosidade do agente** demonstrada **pelas circunstâncias da prisão, da quantidade de drogas e armamento** (meio quilo de crack e revólver 38), o que evidencia sua personalidade tendente à prática de crimes da espécie, conforme o seguinte trecho:

*"A presença de **um dos requisitos autorizadores da prisão processual** mostra-se devidamente demonstrada, principalmente pela quantidade e natureza da droga apreendida em poder do paciente, aproximadamente 500 g (quinhentos gramas) de crack, além de uma pequena porção de cocaína e um revolver, calibre 38, com numeração raspada, acompanhada de 08 (oito) munições intactas, circunstâncias que, aparentemente, **apontam para a prática intensa do comércio ilegal de drogas**, evidenciando, assim, a potencialidade lesiva da infração perpetrada e a periculosidade do paciente" (fl. 115).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para garantia da ordem pública, é pacífica autorizando o decreto preventivo em hipóteses como a presente. Veja-se:

Recurso ordinário em habeas corpus.

2. Homicídio tentado duplamente qualificado e ameaça. Prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em flagrante convertida em preventiva. Paciente pronunciado, aguardando julgamento de recurso em sentido estrito.

*3. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP. Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agente, aferível pela gravidade e pelo modus operandi dos crimes praticados, e também pelo **fundado risco de reiteração delitiva. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP.***

4. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 117032, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, j. 24/09/2013, publicado em 16-10-2013)

O Superior Tribunal de Justiça, por igual, entende que a possibilidade concreta da contumácia de condutas delituosas, demonstrada pelo réu, é motivação suficiente para manter a decretação da sua segregação cautelar. No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PARTICIPAÇÃO DE MENORES INIMPUTÁVEIS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. As circunstâncias demonstram a dedicação do paciente à prática do delito de tráfico de drogas, mostrando-se necessária a custódia cautelar para o bem da ordem pública, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a sua soltura.

...



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ordem denegada.

(HC 233.818/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 17/05/2012, DJe 11/06/2012)
3/05/2013)

No mesmo diapasão, cito os acórdãos: HC 238.931/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, j. 12/06/2012, DJe 22/06/2012; e, HC 232.834/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 25/06/2013, DJe 01/08/2013.

Então, não só pela periculosidade, **mas pela dedicação ao tráfico de drogas**, recomendável se torna a segregação cautelar do paciente.

Demais disso, o argumento de possuir condições pessoais favoráveis não vinga. Pacificado está neste Sodalício que as referidas características não são garantidoras de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la (RHC 39.449/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 05/09/2013, DJe 11/09/2013; e, RHC 37.652/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 03/09/2013, DJe 13/09/2013).

O argumento do excesso de prazo em face do recorrente estar preso há mais de nove meses sem o encerramento da instrução criminal não merece prestígio. O Tribunal *a quo* ao analisar a mencionada irresignação, **aos 3.10.13, não reconheceu a extrapolação do prazo razoável** entendendo que a marcha processual segue dentro da normalidade, como registrou:

"Constata-se, desse modo, que o transcurso de pouco mais de 04 (quatro) meses entre a data da prisão e o atual momento processual mostra-se plenamente razoável e proporcional, não sendo possível reconhecer, in casu, a existência de desídia ou inércia por parte do Poder Judiciário capaz de autorizar a revogação da prisão preventiva do paciente, tendo em vista a regular tramitação do feito.

Assim, inexistente constrangimento ilegal pelo excesso de prazo, devendo ser aplicado à hipótese em análise o princípio da razoabilidade e não a mera soma aritmética do tempo de cada ato processual produzido" (fl. 116).

Está, pois, o acórdão atacado em consonância com o entendimento desta Corte, como se compreende no seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. 1. LIBERDADE. REGRA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. HIPÓTESES ESTRITAS, DEVIDAMENTE MOTIVADAS PELO JUIZ. 2. HOMICÍDIO. PACIENTE JÁ PRONUNCIADO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NECESSIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

...

3. Não verificado o alegado excesso de prazo, visto que o prazo processual não destoia da razoabilidade, mormente porque, como destacado pelas instâncias ordinárias, as partes já se manifestaram na fase do art. 422 do Código de Processo Penal e a designação da data da sessão de julgamento plenária já se aproxima.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC 36.719/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, j. 11/06/2013, DJe 19/06/2013)

Cito, ainda, outros precedentes desta Turma: HC 268.514/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 03/09/2013, DJe 13/09/2013; e, RHC 38.298/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 15/08/2013, DJe 26/08/2013.

Registro que consta nas informações prestadas pelo Juízo da Vara Criminal de Santa Terezinha que aos 16.1.14, foi realizada audiência de instrução e julgamento (fl. 152). Portanto, fica demonstrado que o curso processual, dentro do possível, segue sua normalidade, sendo por isso mesmo, plausível o não reconhecimento da ilegalidade aduzida.

Ante o exposto **nego provimento** ao recurso, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no seu julgamento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0403338-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 43.343 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002645520138050225 00126727420138050000 126727420138050000
2645520138050225

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁRCIO DOS SANTOS SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : WALTER FERNANDES JÚNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com observação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.